



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
SEGUNDA CÂMARA	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	13
PORTARIAS	18
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS.....	19
EDITAIS	31

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 575/2018 (Apenso 5566/2013) Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 661/2017- TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 5566/2013.





ACÓRDÃO Nº 656/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 485/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 214), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração, opostos nos autos do Recurso de Reconsideração, pelo Sr. Jair Aguiar Souto por meio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 485/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 214).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 10.901/2015 - Prestação de Contas Anual do senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício 2014. (U.G.104).

PARECER PRÉVIO Nº 42/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, II, da Resolução TCE 09/97;

ACÓRDÃO Nº 42/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, no curso do exercício de 2014, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96; **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelos atrasos no envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 6º bimestre /14 do RREO e no envio da remessa referente ao 2º semestre de 2014; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3.** Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pela não alimentação no sistema E-contas e por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de





pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4.** Conceder Prazo ao Sr. Ivon Rates da Silva de 30 dias para o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.5.** Recomendar a Prefeitura Municipal de Envira que: a) Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto aos sistemas E-contas e GEFIS; b) O Controle Interno funcione de forma eficiente; c) Crie mecanismo para implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interessados; d) Evite a movimentação em grande volume de recursos financeiros em espécie; e) Observe com maior zelo a Constituição Federal/1988, no que se refere as despesas com saúde. **9.6.** Dar ciência deste Decisório ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira; **9.7.** Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.621/2016 - Prestação de Contas Anual do senhor Itamar de Oliveira Mar, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, referente ao exercício de 2015. (U.G. 280901).

ACÓRDÃO Nº 657/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, no período de 01/01 a 19/03 de 2015, sob responsabilidade da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, no período de 20/03 a 31/12 de 2015, sob responsabilidade do Sr. Itamar de Oliveira Mar; **10.3.** Recomendar ao Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, que observe com maior zelo a Lei nº 605/2001; **10.4.** Dar ciência desta Decisão a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt e ao Sr. Itamar de Oliveira Mar; **10.5.** Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.747/2016 - Denúncia Anônima em face do senhor José Ramos Lopes, servidor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por suposta ascensão de cargo de Auxiliar Administrativo (nível fundamental) para cargo de Técnico em Administração (nível médio), sem concurso público.

DECISÃO Nº 270/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1.** Conhecer a presente denúncia contra o Sr. José Ramos Lopes, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls. 09/10; **11.2.** Julgar Improcedente a presente denúncia contra o Sr. José Ramos Lopes, servidor da UEA, em vista dos argumentos apresentados no Relatório/Voto; **11.3.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. José Ramos Lopes, à Universidade do Estado do Amazonas e à Casa Civil; **11.4.** Arquivar o presente processo, após cumprimento da Decisão acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.725/2017 (Apenso: 12.568/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Antônio Dias dos Santos em face da Decisão publicada dia 26/01/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 12568/2014.





ACÓRDÃO Nº 658/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1.** Conhecer o presente recurso, interposto pelo Sr. Antônio Dias dos Santos, admitido pela Presidência deste Tribunal, à época, por intermédio do Despacho de fls.19/20; **8.2.** Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Antônio Dias dos Santos, reformando a Decisão nº 72/2015-Primera Câmara-TCE/AM, no intuito de retificar o valor da Aposentadoria no sentido de que o Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre o valor atualizado do Soldo, retificando o Decreto Aposentatório, bem como a Guia Financeira; **8.3.** Dar ciência ao Sr. Antônio Dias dos Santos, desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.126/2017 (Apenso: 11.354/2016) -Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Reginaldo de Mattos Pantoja, referente ao Acórdão nº 206/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 11354/2016.

ACÓRDÃO Nº 659/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso formulado pelo Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, ex-Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao recurso formulado pelo Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, para o fim de reformar apenas os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 206/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 11354/2016, que passarão a ter a seguinte redação: “9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, no curso do exercício de 2015, nos termos do do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso II, ambos da Lei 2.4.23/96-TCE/AM; 9.2. Aplicar multa ao Sr. Reginaldo de Matos Pantoja no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes, devendo ser recolhidos na esfera estadual, no prazo de 30 dias”. **8.3.** Dar ciência ao Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, ora Recorrente, deste Decisório; **8.4.** Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.377/2017 - Representação nº 195/2017 MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do excelentíssimo senhor Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, em razão da Omissão em responder a requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 271/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08-09; **9.2.** Julgar Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Adenilson Lima Reis, em razão de sua omissão ao responder requisições desta Corte de Contas; **9.3.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao Ministério Público de Contas; **9.4.** Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.





PROCESSO Nº 668/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do senhor Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, para que se verifique a possível burla ao art.37, inciso II da CF/88, quanto a contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, referente a informação nº 41/2018-DICAD.

DECISÃO Nº 272/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba; **9.2.** Julgar Procedente a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, reconhecendo a irregularidade na contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde realizada pela Prefeitura Municipal de Borba; **9.3.** Determinar ao Sr. Simão Peixoto Lima que proceda a rescisão imediata dos referidos contratos, encaminhando a este Tribunal cópia da publicação dos atos rescisórios; **9.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que extraia cópia deste Decisório e encaminhe à DICAMI, a fim de que esta Diretoria acrescente o objeto da presente Representação no escopo da próxima inspeção ordinária do Município de Borba; **9.5.** Recomendar ao Sr. Simão Peixoto Lima que adote as providências necessárias à realização de concurso público voltado à contratação de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Borba; **9.6.** Dar ciência desta decisão à SECEX/TCE/AM, ora Representante, e ao Representado; **9.7.** Arquivar o presente processo nos termos regimentares.

PROCESSO Nº 803/2018 - Representação interposta pela senhora Ana Carolina Evangelista, em face da Secretaria Municipal de Educação, em razão de irregularidades constantes do Edital referente ao Pregão Presencial nº 007/2018-Comissão Municipal de Licitação, autorizado pela Prefeitura de Manaus, para a contratação de Empresa Especializada em distribuição de alimentação escolar.

DECISÃO Nº 273/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente representação interposta pela Sra. Ana Carolina Evangelista, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl. 95-97; **9.2.** Julgar Improcedente a presente representação interposta pela Sra. Ana Carolina Evangelista, por não prosperar as supostas irregularidades imputadas na peça inicial; **9.3.** Dar ciência à Sra. Ana Carolina Evangelista, assim como, à Secretária Municipal de Educação-SEMED; **9.4.** Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.086/2018 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA-em face da Decisão nº 35/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 1440/2017.

ACÓRDÃO Nº 660/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 35/2018-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 1440/2017; **8.2.** Negar Provimento ao presente recurso interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, devido as irregularidades não sanadas, no sentido de manter





na sua integralidade a Decisão nº 35/2018-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1440/2017; **8.3.** Dar ciência desta Decisão a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, e demais interessados, nos termos legais. **8.4.** Arquivar, após cumpridos os itens acima, encaminhando os presentes autos a DIARQ, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.470/2018 (Apenso: 5.149/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Luís Brito de Assunção, em face da Decisão nº 5149/2012-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5149/2012.

ACÓRDÃO Nº 661/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luis Brito de Assunção, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.28/29; **8.2.** Dar Provimento ao presente recurso, interposto pelo Sr. Luis Brito de Assunção, reformando a Decisão nº 1872/2013-TCE-Primeira Câmara, no intuito de retificar o valor da Aposentadoria no sentido de que o Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre o valor atualizado do Soldo, retificando o Decreto Aposentatorio, bem como a Guia Financeira; **8.3.** Dar ciência ao Sr. Luis Brito de Assunção, desta Decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65, do Regimento Interno). Retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 1.594/2018 - Encaminhamento do Ofício nº 553/2018- GP com cópias dos requerimentos NS. 3580 e 3581, de autoria do Deputado Sabá Reis.

DECISÃO Nº 274/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anuais do ano de 2018, do Governo do Estado do Amazonas; **10.2.** Determinar o encaminhamento dos autos ao Relator das Contas do Governo; **10.3.** Dar ciência a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM.

PROCESSO Nº 2.137/2018 - Ofício nº 689/2018- GP que apresenta cópia do requerimento nº 5365, de autoria do Deputado Sabá Reis, deferido pela presidência deste poder, na reunião do dia 19 de Junho do presente ano.

DECISÃO Nº 275/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar o presente processo. **10.2.** Dar ciência a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.





PROCESSO Nº 2.138/2018 - Ofício nº 689/2018- GP que apresenta cópia do requerimento nº 5365, de autoria do Deputado Sabá reis, deferido pela presidência deste poder, na reunião dos dias 03 e 04 de Julho do presente ano.

DECISÃO Nº 276/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar o presente processo; **10.2.** Dar ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.791/2015 (Apenso: 11.329/2014) - Prestação de Contas Anual do senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício 2014 (U.G. 193).

ACÓRDÃO Nº 662/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.148 e seguintes do RI/TCE, **7.2.** Negar Provitimento aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro mantendo o Acórdão nº 31/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito, conforme detalhadamente exposto na Fundamentação do Voto; **7.3.** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro acerca do decisum, por meio de seus patronos, nos termos do caput do art.161 da referida Resolução.

PROCESSO Nº 11.476/2016 - Prestação de Contas Anual do senhor Afonso Aoki Fonseca, Diretor do SAAE Urucará, referente ao exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 709/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto–SAAE do Município de Urucará, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Aoki Fonseca, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontada no corpo deste Relatório; **10.2.** Considerar em Alcance o Sr. Afonso Aoki Fonseca no valor de 11.200,00 em razão da irregularidade encontrada no Contrato nº 01/2015 (Restrição 10), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Urucará, relativo as glosas individualizadas da seguinte forma: "a" - R\$ 3.300,00 (aquisição de autopeças); "d" - R\$3.500,00 (aquisição de autopeças); "e"- R\$ 3.000,00 (recuperação e manutenção em geral de veículo); "f" - R\$ 1.400,00 (serviço de manutenção e recuperação de veículo). **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Afonso Aoki Fonseca no valor de R\$ 4.384,12, em razão das irregularidades não sanadas nos contratos celebrados (restrição 10), constantes no Relatório de Inspeção nº 110/2016-CI/DICAMI, nos termos do art. 308, V da Resolução nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 8

do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Afonso Aoki Fonseca no valor de R\$ 1.096,03, em razão do atraso no envio de informações via portal E-Contas (restrição 1), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE que: a) Cumpra o prazo de remessa dos informes periódicos via Portal e - Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como as Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas quanto ao prazo de remessa dos referidos demonstrativos financeiros e contábeis, que por ventura acontecerem (item - 1 da notificação); b) Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como o inciso VI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (item - 3 da notificação); c) Observe o que determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64, relativo aos bens de caráter permanente da referida Autarquia, com o devido número de tombo, número da nota fiscal, data da aquisição, valor, identificação, localização e responsáveis pela guarda e administração, de preferência de forma eletrônica (item - 4 da notificação); d) Faça constar nos Processos Administrativos de despesas com Compras e Prestações de Serviços realizadas em exercícios futuros pela Autarquia Municipal a solicitação inicial indicando o destino e objeto do material a ser adquirido e do serviço a ser prestado, seguida dos demais documentos relativos aos procedimentos administrativos, com objetivo descentralizar e dar mais transparência a despesa pública (item - 5 da notificação); e) Informe nas notas de empenhos emitidas pela entidade o processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade e os contratos derivados destes, exceto os de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, em observância ao exposto no art. 62, §§ 2º e 4º da Lei nº 8666/93, exigência essa que tem por objeto facilitar o trabalho do controle interno e, principalmente, dos órgãos de controle externo (item - 6 da notificação); f) Implante mecanismos para que se cumpra o exposto no art. 100 da Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Pública do Setor Público (MCASP), na Norma Brasileira de Contabilidade "NBT T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão" e aos Princípios Contábeis da Prudência e da Oportunidade, quanto à contabilização da depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis e imóveis escriturados no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 (item - 7 da notificação); g) Evite que as Guias de Recolhimento do INSS (GPS) sejam recolhidas fora do prazo e como via de consequência o pagamento de juros e multas configurando a ausência de controle de consignações, infringindo assim o prazo de pagamento estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m" da mesma norma (item - 8 da notificação). **10.6.** Determinar à Comissão de inspeção vindoura que: a) Verifique se foi efetivada a cobrança administrativa para a recuperação do crédito do valor R\$ 322.959,04, proveniente da inscrição de Dívida Ativa Não Tributária dos usuários beneficiados com fornecimento de Água Potável da zona rural e urbana do município, conforme registrado nos Créditos a Longo Prazo do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 - Anexo 14, tendo em vista, que Autarquia, iniciou os procedimentos de cobrança amigável com objetivo de regularizar tal pendência, conforme defesa apresentada para este item da notificação; b) Verifique o cumprimento das determinações sugeridas na análise dos itens 3, 4 e 7 do Relatório de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 9

Inspeção nº 110/2016-CI/DICAMI no exercício de 2016. **10.7.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.370/2017 - Prestação de Contas Anual do senhora Uildeia Galvão da Silva- Gestora, referente ao exercício de 2016 U.G-

ACÓRDÃO Nº 710/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, à época Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, exercício de 2016, no período de 01/12 a 31/12/2016, nos termos do art. 22, da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Uildéia Galvão da Silva, à época Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, exercício de 2016, no período de 01/01 a 31/11/2016, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **10.3.** Recomendar a atual gestão do Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA SUL que: a) Execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições de material hospitalar e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Casa de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, evitando, desta forma, penalidades impostas por este Tribunal; b) Envide esforços junto à Controladoria-Geral do Estado para que haja atuação efetiva de Controle Interno no âmbito do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul; c) O Demonstrativo de Créditos Autorizados na Lei Orçamentária e créditos adicionais abertos em cada exercício contenha as informações essenciais, notadamente os números dos diários oficiais que publicaram os atos autorizativos, em observância ao art. 2º, V, da Resolução 05/1990. **10.4.** Recomendar à Controladoria Geral do Estado - CGE que envide esforços para dar cumprimento aos seus objetivos institucionais prescritos na Lei Delegada nº 71, de 18/05/2007, bem como emita Parecer, Relatório e Certificado de Auditoria, conforme exigência contida no inciso III do art. 10 da Lei nº 2423/96-TCE/AM; **10.5.** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3.273/2017 -Representação formulada pelo senhor Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Agencia de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, em face de algumas irregularidades nas fases internas e/ou externas dos Pregoes Presenciais 002-A/2016CIL-ADS, 001/2017/CIL-ADS.

DECISÃO Nº 291/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação formulada pelo ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2.** Julgar Improcedente a presente Representação formulada pelo ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, para apurar irregularidades nas fases internas e/ou externas dos procedimentos licitatórios que seriam consumados junto ao Poder Público, razão pela qual os Pregões Presenciais 002-A/2016/CILADS, 001/2017/CIL-ADS e 004/2017/CIL-ADS, foram fundamentadamente anulados ex-offício, em respeito ao princípio de autotutela administrativa, conforme portarias nos presentes autos; **9.3.** Determinar à DICA/AM que nas próximas inspeções a serem realizadas na ADS averigue possíveis irregularidades/ilegalidades nos





procedimentos licitatórios mencionados na presente representação; **9.4.** Arquivar definitivamente os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.778/2018 - Denúncia interposta pelo Vereador Daniel Barros da Cruz, através do Ofício nº 08/2018-GVDBC, em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, senhor Wilton Pereira dos Santos, diante da falta da devida Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal para com o Legislativo, conforme versa a Constituição Federal.

DECISÃO Nº 292/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente denúncia do Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar Parcialmente Procedente a presente denúncia do Sr. Daniel Barros da Cruz. Vereador, com fulcro no art.1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3.** Recomendar: **10.3.1.** À Câmara Municipal de Novo Airão, que reveja a norma contida no art. 122, §3º, inciso X, do seu Regimento Interno, uma vez que a necessidade de aprovação pelo Plenário de requisição de informação protocolada por Vereador está em desconpasso com a norma constitucional e com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **10.3.2.** Ao Chefe ao Poder do Executivo do Município de Novo que observe fielmente os dispositivos constitucionais e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). **10.4.** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador (Denunciante) para que tome ciência da presente decisão.

PROCESSO Nº 1.566/2018 (Apenso: 1.767/2013) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 16/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 1767/2013.

ACÓRDÃO Nº 711/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2.** Negar Provimento ao presente recurso da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, mantendo integralmente o Acórdão nº 16/2018-TCE-Primeira Câmara; **8.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, por meio do seu patrono, Dr. Altemir de Souza Pereira, OAB/AM nº 6.773 para tomar ciência do decum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 3.220/2017 (Apenso: 1.710/2015) - Recurso de Revisão da Universidade do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 594/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1710/2015.

ACÓRDÃO Nº 712/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

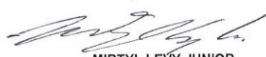


Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 11

presente recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2.** Dar Provimento ao recurso apresentado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, reformando a Decisão nº1373/2015-TCE-Primeira Câmara, de forma a julgar legais as admissões dos dois docentes para o Curso de Educação Física, efetuadas através de processo seletivo simplificado, conforme o Edital nº 018/2015-UEA, concedendo-lhe registro, tendo em vista que foram previstas em Termo de Ajustamento de Gestão firmado anteriormente entre esta Corte de Contas e a recorrente, nos autos do processo nº 3.386/2015-TCE/AM; **8.3.** Dar ciência à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA acerca da presente decisão; e **8.4.** Arquivar o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

1-Processo TCE - AM nº 1631/2018.

2-Assunto: Representação

3-Representante: Câmara Municipal de Iranduba – Vereador George Oliveira Reis.

4-Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba.

5-Advogado: Geyzon Oliveira Reis - OAB/AM 5031 e Kalina Maddy Macedo Cohen - OAB/AM 4258

6-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

7-DECISÃO nº 302: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, no sentido de: 7.1 - **Conhecer** o presente Agravo Interno interposto pela empresa Transporte Kalina Ltda. na condição de Terceira Interessada, por meio de seus representantes legais; 7.2 - **Dar Provimento**, no mérito, ao presente recurso interposto pela empresa Transporte Kalina Ltda, tendo em vista que a competência para explorar e regulamentar o serviço de transporte público coletivo intermunicipal é do Estado e não do Município, e revogar a cautelar concedida na decisão Monocrática de fls. 58/66, para: a) determinar ao Governo do Estado que proceda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à realização de procedimento licitatório, visando à regularização da concessão pública voltada ao transporte coletivo intermunicipal de caráter semi-urbano realizado entre os municípios de Iranduba e Manaus; e b) recomendar ao Governo do Estado que elabore PL e o encaminhe ao Poder Legislativo visando atualizar a Lei nº 3.006/2005 de modo a incluir o transporte intermunicipal semi-urbano entre as modalidades de serviço de transporte coletivo, para que contemple o transporte realizado entre os municípios de Iranduba e Manaus. 7.3 - **Dar ciência** à Empresa Transporte Kalina Ltda,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 12

ora Agravante, desta decisão, assim como aos demais interessados, no caso, o Representante e o Representado, Governo do Estado do Amazonas e a ARSAM.

8- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 12 de Novembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 13

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a proposta de contratação de Blog e Portal de Notícias para veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2654/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa **JS DE SOUZA PUBLICIDADE ME**, CNPJ: 04.913.326/0001-60, para serviços especializados em veiculação de peça publicitária, em formato digital, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), do TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa **JS DE SOUZA PUBLICIDADE ME**; referente à contratação de Blog e Portal de Notícias para veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2654/2018.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 14

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a proposta de contratação de Blog e Portal de Notícias para veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2658/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

R E S O L V E:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa **ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO**, CNPJ: 02866262000169, para serviços especializados em veiculação de peça publicitária, em formato digital, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa **ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO**; referente à contratação de Blog e Portal de Notícias para veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2658/2018.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 15

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 de 15 de janeiro de 2018 e;

CONSIDERANDO a autorização da Excelentíssima Conselheira Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2670/2018;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária na GATE MÍDIA AGÊNCIA DE NOTÍCIA LTDA/ME – PORTAL DO HOLANDA, inscrito no **CNPJ** sob nº **10.204.618/0001-27**, situada na Rua Camilo Castelo Branco, nº25, Japiim II – Manaus/AM, CEP: 69.076-380, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária na empresa GATE MÍDIA AGÊNCIA DE NOTÍCIA LTDA/ME – PORTAL DO HOLANDA, **CNPJ: 10.204.618/0001-27**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssima Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 16

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira - Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 de 15 de janeiro de 2018 e;

CONSIDERANDO a autorização da Excelentíssima Conselheira Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2673/2018;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária na N.C. DE SOUZA EIRELI/ME – BNC AMAZONAS, inscrito no **CNPJ** sob nº **23.745.434/0001-16**, situada na Rua Alonso N. da Silva, nº160, Parque das Laranjeiras – Manaus/AM, CEP: 69.058-241, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária na N.C. DE SOUZA EIRELI/ME – BNC AMAZONAS, **CNPJ: 23.745.434/0001-16**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssima Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 17

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira - Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 de 15 de janeiro de 2018 e;

CONSIDERANDO a autorização da Excelentíssima Conselheira Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2678/2018;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da d.ª DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária na empresa EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA – MANAUS HOJE, inscrito no **CNPJ** sob nº **10.659.900/0001-07**, situada na Av. André Araújo, nº2400, Petrópolis – Manaus/AM, CEP: 69.083-000, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária na empresa EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA – MANAUS HOJE, **CNPJ: 10.659.900/0001-07**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssima Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 18

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira - Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Portaria nº 79/2018 SEGER/FC, de 13 de novembro de 2018

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 19305A, e **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 12424A para atuarem como fiscais, e a servidora **FABÍOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula nº. **0010154B**, para atuar como gestora do contrato de prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE REDE E ENERGIA ININTERRUPTA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOBREAKS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GRUPOS GERADORES DE ENERGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TCE/AM, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **MXF TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 19

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n.º 23/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **SG ENGENHARIA LTDA - ME**.

01. Data: 14/11/2018.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **SG ENGENHARIA LTDA - ME**.

03. Espécie: Contrato de obras e serviços de engenharia.

04. Objeto: Construção da sala Data Center, obedecendo fiel e integralmente ao Termo de Referência contido no Processo nº 2325/2018.

05. Valor Global estimativo: R\$ 1.182.200,00 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e duzentos reais)

06. Prazo de vigência do contrato: 180 (cento e oitenta) dias corridos.

07. Prazo de execução: 90 (noventa) dias corridos, a contar da Ordem de Serviço.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 44905192, Fonte de Recursos: 0100.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2018NE02532 datada de 14/11/2018, no valor de R\$ 1.182.200,00 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e duzentos reais).

Manaus, 21 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 2768/2018

ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(S): DRA. NATALIE MAGALHÃES COUTINHO – OAB/AM Nº 12.334

DR. PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO – OAB/AM Nº 8.330

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018-CGL/AM, RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD/AM

PROCURADOR(A): -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 20

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2018 - GCMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, **requerendo a suspensão de todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2018**, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, e determinação à Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que anule o Ofício Circular nº 1008/2018-GP/CGL, bem como todos os atos dele decorrentes, ou anule o sorteio realizado na sessão do dia 18/09/2018 ou declare a inabilitação da licitante Zetrasoft, em razão do não cumprimento do item 7.1.3.1.3 do Edital do certame (Qualificação Econômica Financeira).

Autuada em 30/10/2018 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho às fls. 98/99, admitiu esta Representação e concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis à Casa Civil do Estado do Amazonas e à Comissão Geral de Licitação – CGL/AAM para que apresentassem justificativas acerca das questões suscitadas na exordial.

Em cumprimento à ordem exarada pela Conselheira-Presidente, a SEPLENO expediu os Ofícios nºs 5283 e 5284/2018 (fls. 102/103), respectivamente, ao Sr. Arthur Cesar Zaluth, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, que foram validamente recebidos em 09/11/2018.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 14/11/2018.

De forma incidental, em 12/11/2018, veio ao meu Gabinete duas petições, uma encaminhada pela empresa Representante, solicitando apreciação, com urgência, do pedido de Medida Cautelar (fls. 104/112), e outra pelo Sr. Amauri Sansevero Pereira, aparentemente representando a empresa Zetrasoft Ltda, requerendo cópia integral dos presentes autos (fl. 113).

Preliminarmente, observo que o Sr. Amauri Sansevero Pereira apresentou petição desacompanhada das demais documentações necessárias a sua identificação pessoal e de representante da empresa. Contudo, tal vício pode ser sanado, no prazo de 10 (dez) dias, por meio da apresentação de documentos legais que regularizem sua





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 21

representação e comprovem sua legitimidade como terceiro interessado, nos termos do inciso II do art. 2º e § 1º do art. 3º da Resolução nº 34/2012-TCE/AM.

Passando à análise do pedido de Medida Cautelar, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando a exordial, em suma, a empresa Representante aduz que o Pregão Presencial nº 003/2018-GCL encontra-se maculado de vício antes mesmo de iniciar a sessão pública ocorrida no dia 18/09/2018, em razão do Ofício Circular nº 1008/2018-GP/CGL ter infringido o art. 48, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.666/93 ao limitar os descontos das propostas até 10% (dez por cento).

O Representante alega que em razão da mencionada limitação os licitantes apresentaram propostas no mesmo valor, o que acarretou na necessidade de realização de sorteio para formação da ordem de classificação dos proponentes, nos moldes do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Afirma ainda que não restou consignado em ata a forma de realização do tal sorteio, bem como a ordem de classificação de todos os proponentes, constando apenas o nome da sorteada, a empresa Zetrasoft Ltda, que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 22

findou habilitada pelo pregoeiro. Ao final, informa que interpôs Recurso Administrativo à CGL/AM, entretanto, não obteve êxito em seu pleito.

Analisando as impropriedades elencadas pela Representante, entendo de significativa relevância um ponto apresentado em exordial, que por si só, pode vir a macular o processo licitatório. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ofício Circular nº 1008/2018-GP/CGL (fl. 42), de fato, limitou as propostas das empresas licitantes à 90% (noventa por cento) dos valores referenciados no Anexo III do Projeto Básico do Edital, sob pena de desclassificação, o que aparentemente afronta o art. 48, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas: [...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** [...]

b) **valor orçado pela administração.** (g.n.)

Marçal Justen Filho¹ nos ensina que as regras dos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 “*podem ser incluídas em editais que versem sobre objeto distinto de obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos.*”

De mais a mais, sabe-se que tal limitação legal à proposta é relativa na medida em que legislador garantiu ao licitante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União manifesta-se por meio da Súmula nº 262, que assim dispõe:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Portanto, entendo que a **supracitada restrição pode vir a macular a legalidade do processo licitatório**, de modo que o prosseguimento da licitação e demais atos decorrentes **revela dano potencial ao erário e à sociedade.**

Dessa forma, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 23

tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Por fim, faz-se necessário salientar que as demais impropriedades suscitadas nestes autos pela Representante serão objeto de análise na instrução regular da Representação, ocasião em que o Representado terá a oportunidade de trazer documentos e/ou esclarecimentos.

Portanto, entendo que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – **Defiro o pedido de Medida Cautelar**, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, **para que o atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e o atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, suspenda imediatamente todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 003/2018-CGL**, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, **abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente**, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) **Ciência do decisum** ao Representante, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

d) **Comunicação ao atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e ao atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil**, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhes cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tomem ciência, de modo a **cumpra-la imediatamente**, vez que houve **violação ao art. 48, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.666/93, sob pena de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 24

aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

e) Oficiar o Sr. Amauri Sansevero Pereira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação e legitimidade como terceiro interessado nos presentes autos, nos termos do inciso II do art. 2º e § 1º do art. 3º da Resolução nº 34/2012-TCE/AM.

f) Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Mirtyl Levy Junior
Secretário do Tribunal Pleno

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**: 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pag. 878.

PROCESSO: 2502/2018 (3 volumes).

ÓRGÃO: Comissão Geral de Licitação – CGL/AM.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela R. V. Ímola Transporte e Logística LTDA, solicitando a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 637/2018 ou que se abstenha de homologá-lo até a decisão final.

INTERESSADOS: Comissão Geral de Licitação – CGL/AM; R. V. Ímola Transportes e Logística LTDA; e Victor Fabian Soares Cipriano.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 25

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa R. V. Ímola Transporte e Logística LTDA, em desfavor da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 637/2018-CGL.

Através do Despacho de fls. 354/355, a Conselheira-Presidente desta Corte admitiu a presente Representação, oportunidade em que entendeu por conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para fins de manifestação, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificados, o Sr. Victor Fabian S. Cipriano, Presidente da CGL/AM, apresentou os esclarecimentos de fls. 361/384, acompanhados da documentação de fls. 385/401, ao passo que o Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, ingressou com o ofício de fls. 404, acompanhado dos documentos de fls. 405/423.

Após a juntada da referida documentação, os autos foram encaminhados a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que tomou conhecimento da realização do Pregão Eletrônico nº 637/2018-CGL/AM, cujo objeto corresponde à contratação, por menor preço, de pessoa jurídica especializada em logística de armazenagem e transporte de materiais em geral para as escolas estaduais da capital e do interior do estado, além das escolas municipais participantes do Programa de Ensino com Mediação Tecnológica;
- Que vinha participando normalmente do certame, quando foi desclassificada sob a alegação que a documentação apresentada pela empresa não supriria a exigência prevista no subitem 5.1.1 do projeto básico, ou seja, não comprovaria a capacidade de execução imediata do objeto licitado;
- Que o subitem 5.1.1 do projeto básico é direcionado à empresa vencedora e não à fase de habilitação, motivo pelo qual sua desclassificação se mostrou totalmente avessa à legalidade e à realidade dos documentos apresentados;
- Que causa estranheza também o fato de sua inabilitação ter sido comunicada através de um ofício datado de 24/09/2018, sendo que o limite para a análise das propostas foi dia 14/09/2018, juntamente com o início da sessão;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 26

- Que há claros indícios de direcionamento da licitação e perseguição à empresa representante, o que supostamente vem acontecendo com frequência durante os variados procedimentos licitatórios deflagrados pelo Estado do Amazonas;

Com base nestes argumentos, a Representante requer a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal declare a nulidade do ato que inabilitou a empresa concorrente, com a consequente recondução da mesma ao certame. Em caráter alternativo, requer a suspensão imediata do pregão impugnado, ou em não havendo tempo hábil, que órgão responsável se abstenha de homologá-lo até a decisão final da presente representação.

Antes de adentrar na análise do pedido cautelar mencionado, convém tecer um breve histórico dos fatos que antecederam a interposição da presente Representação e guardam relação direta com o Pregão Eletrônico nº 637/2018-CGL. Vejamos.

Inicialmente, verifico que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 1642/2018-TCE/AM, que trata de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Segunda Serviços da Construção LTDA, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o mesmo procedimento licitatório ora tratado.

Após consultar os autos do citado processo, constato que, em um primeiro momento, a Conselheira-Presidente deste Tribunal entendeu por conceder a medida cautelar requerida pela Representante, no sentido de determinar a suspensão imediata do pregão eletrônico impugnado. Posteriormente, após a apresentação das justificativas por parte da CGL/AM e da SEDUC, a Exma. Conselheira acabou reformulando seu posicionamento e REVOGANDO a decisão cautelar proferida, no sentido de autorizar a continuidade do certame.

Na sequência, tendo sido retomado o procedimento licitatório, a Empresa OM Boat Locação de Embarcações Ltda foi considerada a vencedora do certame, fato este que foi precedido da desclassificação de algumas empresas concorrentes.

Insatisfeita com o ato administrativo que a inabilitou do certame, a Empresa R. V. Ímola Transporte e Logística LTDA ingressou judicialmente com Mandado de Segurança com Pedido Liminar, o qual foi distribuído para a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e, administrativamente, com a presente Representação junto a este TCE.

Ao debruçar-se sobre a questão, a Exma. Magistrada titular da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual entendeu que a Impetrante não acostou prova robusta o suficiente para comprovar o direito de permanecer no certame, razão pela qual DENEGOU a liminar requerida e determinou a intimação da parte coatora para prestação de informações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 27

Uma vez realizada a descrição do atual cenário dos fatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 637/2018-CGL, passo à apreciação da medida cautelar requerida. Preliminarmente, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, pretende a Representante, em sede de cautelar, que este Tribunal declare a nulidade do ato que inabilitou a empresa concorrente, com a consequente recondução da mesma ao certame. Em caráter alternativo, requer a suspensão imediata do pregão impugnado, ou em não havendo tempo hábil, que órgão responsável se abstenha de homologá-lo até a decisão final da presente representação.

É que na versão da Representante, sua inabilitação ocorreu de forma totalmente ilegal, uma vez que ao contrário do que sustenta a CGL/AM, a documentação apresentada pela concorrente supriria sim a exigência descrita no item 5.1.1 do projeto básico, que versa sobre a capacidade de execução imediata do objeto licitado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 28

Todavia, da análise do caderno processual, entendo que o conjunto probatório constante nos autos não permite a este Relator concluir, em sede de cognição sumária, pela plausibilidade do direito invocado.

Isto porque, na ânsia de comprovar o cumprimento da exigências editalícias, a Representante realizou a juntada aos autos de diversos documentos, dentre os quais identifiquei diversas tratativas e propostas de fornecimento de material, com prazos de entrega variados, alguns acima inclusive de 10 (dez) dias, o que realmente vai em desencontro à redação do item 5.1.1 do projeto básico, que prevê o início imediato do contrato.

Logo, partindo desta linha de raciocínio, não vislumbro na presente hipótese qualquer vício aparente no ato que inabilitou a Representante a justificar a concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que, ao menos à primeira vista, creio que a Representante não logrou êxito em demonstrar a capacidade de executar o contrato imediatamente, tal como exige o projeto básico do certame.

Neste contexto, vale mencionar que o art. 3º da Lei de Licitações é claro no sentido de que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, fato este que confere ainda mais força à decisão administrativa de desclassificar a Representante do certame.

Feitas estas considerações, entendo ausente na presente hipótese o requisito do *fumus bonis iuris*. De igual modo, também não vislumbro a presença do perigo da demora exigido para a concessão da cautelar pretendida.

É que na visão deste Relator, a concessão da medida de urgência na presente hipótese ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de um procedimento licitatório deflagrado com esta finalidade importaria na provável interrupção de prestação de serviço público essencial à população, qual seja, o direito à educação, o que acarretaria um prejuízo imensurável à sociedade.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferir** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Por fim, acato a preliminar de litisconsórcio necessário suscitada pela CGL/AM e, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino a inclusão da Empresa OM Boat Locações de Embarcações LTDA, vencedora do certame, no polo passivo da presente demanda, haja vista que diretamente interessada no deslinde da questão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 29

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL/AM, a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Empresa OM Boat Locações de Embarcações LTDA, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;

c) Dê ciência da presente decisão à Empresa R. V. Ímola Transporte e Logística LTDA, ora Representante;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 30

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Mirtyl Levy Junior

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2831/2018.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. de S. Harb, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão nº 1491/2018-CGL.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa M. de S. Harb, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 55/56, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução 03/2012-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, atual Secretário da SEDUC, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, para que ambos se manifestem acerca dos termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe os notificados que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 31

- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Mirtyl Levy Junior
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. JANDIRA PINHEIRO DE FARIAS**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 284/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12362/2017, que tem como objeto a sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 32

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 183/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 871/2018-DEATV, Processo nº 3820/2014, que trata da Prestação de Contas da 3ª Convênio nº 14/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 184/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 867/2018-DEATV, Processo nº 6774/2013, que trata da Prestação de Contas da 1ª Convênio nº 14/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 051/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 33

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica **NOTIFICADA a empresa Astec Tecnologia e Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda - CNPJ 07.666.913/0001-90, empresa contratada**, em solidariedade com o Sr. Alexandre Marinho de Moraes, Secretário SEMINF, à época, e com o Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Subsecretário SEMINF, à época, decorrente de contratação(s) firmada entre a referida entidade e a SEMINF, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 70/2018-DICOP**, disposto no **Processo TCE nº 11.374/2017** que trata de Prestação de Contas Anual do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício 2016, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 053/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica **NOTIFICADA a empresa São Judas Tadeu Materiais de Construção Ltda ME – CNPJ: 097.658.760/0001-30, empresa contratada**, em solidariedade com o Sr. Alexandre Marinho de Moraes, Secretário SEMINF, à época, e com o Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Subsecretário SEMINF, à época, decorrente de contratação(s) firmada(s) entre a referida entidade e a SEMINF, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 70/2018-DICOP**, disposto no **Processo TCE nº 11.374/2017** que trata de Prestação de Contas Anual do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício 2016, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2018-DICAMI

**À Senhora Lindinalva Ferreira Silva, Ex-Prefeita do Município de Novo Airão,
exercício 2016**

Processo nº 13.063/2017 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sra. Lindinalva Ferreira Silva.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, II e art. 100, II, ambos da Resolução TCE nº. 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica Vossa Senhoria notificada, para devolver-lhe, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativas e/ou documentos, solicitados na Notificação nº 02/2017 - DICAMI, junto a esta Corte de Contas, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 230/2018-DICAMI, no endereço oficial constante no caderno processual, ante a justificativa dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 13.063/2017 – TCE encontra-se disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1950/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 42/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3179/2012, que trata da Representação do Sr. Francisco Demolinari Arrighi, sócio administrador da Fradema Consultores Tributários Ltda, para apuração de ilegalidade ou má gestão pública do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.425,48 (Dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2435/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 99/2016-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 6396/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2012, referente a 1ª parcela, firmado entre SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara -ADEFITA, fica **NOTIFICADO o Sr. VALDO ALMEIDA DA SILVA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.888,09 (Nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2436/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 101/2016-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 6395/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2012, referente a 3ª parcela, firmado entre SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara -ADEFITA, fica **NOTIFICADO o Sr. VALDO ALMEIDA DA SILVA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.888,09 (Nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2018

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 18/2018-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no **dia 05/12/2018, às 14h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 36

preço global, objetivando a aquisição de licenciamento de softwares, que servirão como base para a implantação do Sistema SEI e do Sistema Power BI, no TCE/AM. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 265/2018 e nº 428/2018, peças do Processo TCE nº 11.156/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima - Diretora Geral, do Hospital de Isolamento Chapot Prevost do Exercício: 2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2018.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor DICAD/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Edição nº 1941, Pag. 37



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

